



CÂMARA MUNICIPAL DA
JUREMA

O Futuro do Município Começa Aqui



RESOLUÇÃO Nº 002/2024, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

APROVA, COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DA JUREMA/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas disposições do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente **RESOLUÇÃO**:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores da Jurema;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município da Jurema, referente ao exercício financeiro de 2021, que tinha como gestor responsável o Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira;

CONSIDERANDO que a recomendação do Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a aplicação de 30,58% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO a aplicação de 70,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,58% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 16,23%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, principalmente as atinentes ao orçamento e ao recolhimento a menor que o devido a título de aporte ao RPPS e seu manifesto déficit atuarial e financeiro, ensejam ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam APROVADAS, COM RESSALVAS à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal da Jurema/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, em acordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 22100355-1.



CÂMARA MUNICIPAL DA
JUREMA

O Futuro do Município Começa Aqui



Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 6 (seis) votos em prol da **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** e 3 (três) votos contrários.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Jurema, 13 de março de 2024.

JOSÉ HAROLDO BONFIM DE MORAIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL